





primeira e não de alteração, motivo pelo qual os requisitos previstos na lei disciplinadora das denominações de logradouros não se exigem, tal como o abaixo assinado.

Outrossim, tratando-se de personalidade ilustre, da qual o falecimento é fato notório, também se dispensa a comprovação do óbito, uma vez que fatos notórios independem de prova.

Com tais considerações entende-se que a proposta não fere os dispositivos previstos **na lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providencias.

Dessa forma, supridos os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto está de acordo com a lei complementar 95/98.

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 5. VOTO.

PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adevair Cabral (Câmara Digital)** em 20/10/2021 14:54

Checksum: **D2D00E13026629EF0CCA54DC29BC68BD7034ADB0DA666BCB5263DA659ADF0B53**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

